

## PARECER JURÍDICO

Da : Consultoria Jurídica  
Para : Comissão de Licitações do COINCO  
Assunto : Parecer Jurídico  
Solicitante : Diretoria Executiva do COINCO

**Ementa : LICITAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE APLICATIVOS DE GESTÃO PÚBLICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFIGURADA.**

---

---

### I. A LICITAÇÃO PÚBLICA:

Na doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> licitação “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

(1) Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16a ed., 1991, pág. 242.

### II. DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO AO COINCO:

Tratando-se o COINCO de “**Consórcio Público**”, devemos considerar que a Lei n. 14.133/2021 fez alterações relevantes inserindo no § 2º., do artigo 75:

" Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

**§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.**

Sobre o tema doutrina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“8) O regime especial do § 2º:

O § 2º reserva tratamento mais benéfico para algumas entidades, no tocante à dispensa por valor diminuta. Foi revista a duplicação do valor da dispensa relativamente a contratações promovidas por consórcio público ou autarquia ou fundação qualificada como agência executiva.”<sup>1</sup>

### **III. ANÁLISE DO CONTRATO E VALOR:**

O contrato de prestação de serviços visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública.

A empresa contratada deve mostrar habilitação em consonância com o objeto a ser contratado de acordo com as necessidades do COINCO.

A contratação deve ser nos termos da Lei n. 14.133/2021, que possui amparo no artigo 53 §1º., inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõe

**“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”**

(...)

**“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.**

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.

O valor do contrato está demonstrado na planilha:

**Licenciamento de uso dos aplicativos para o Consórcio Intermunicipal do Contestado - COINCO**

ITEM	QTDE	UN	MODULO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	12	Mês	Gestão de Compras	R\$ 292,63	R\$ 3.511,54
2	12	Mês	Gestão Contabil	R\$ 470,30	R\$ 5.643,54
3	12	Mês	eSocial	R\$ 318,76	R\$ 3.825,07
4	12	Mês	Folha de Pagamento	R\$ 438,94	R\$ 5.267,30
5	12	Mês	Portal da Transparência	R\$ 240,37	R\$ 2.884,48
6	12	Mês	Planejamento	R\$ 188,12	R\$ 2.257,42
7	12	Mês	Tesouraria	R\$ 156,77	R\$ 1.881,18

**Implantação e Treinamento dos aplicativos para o Consórcio Intermunicipal do Contestado - COINCO**

ITEM	QTDE	UN	MODULO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
8	1	Serv.	Gestão de Compras	R\$ 717,27	R\$ 717,27
9	1	Serv.	Gestão Contabil	R\$ 936,42	R\$ 936,42
10	1	Serv.	eSocial	R\$ 100,00	R\$ 100,00
11	1	Serv.	Folha de Pagamento	R\$ 671,05	R\$ 671,05
12	1	Serv.	Portal da Transparência	R\$ 355,27	R\$ 355,27
13	1	Serv.	Planejamento	R\$ 743,87	R\$ 743,87
14	1	Serv.	Tesouraria	R\$ 409,18	R\$ 409,18

ITEM	QTDE	UN		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
15	50	Hora	Assistência Técnica, após implantação dos aplicativos, quando solicitado, na sede da entidade	R\$ 220,00	R\$ 11.000,00
16	50	Hora	Assistência Técnica para serviços internos após implantação dos aplicativos, na sede da Contratada	R\$ 160,00	R\$ 8.000,00

Com relação aos consórcios públicos, a nova lei de licitações dispõe no artigo 75, que:

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

(...)

**§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.**

O **TERMO DE REFERÊNCIA** claro quanto ao objeto a ser contratado:

**1 - OBJETO:**

*O presente procedimento de dispensa de licitação tem por objeto, a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos descritos neste TR, incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados (se for o caso), suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva e em seus Anexos, com acesso ilimitado de usuários de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos e nas condições previstas no Edital. A prestação dos serviços deverá atender às exigências e especificações discriminadas nos tópicos que seguem abaixo.*

Recomenda-se que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado preferencialmente em site oficial.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão. Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Outro ponto a ser destacado é acerca da sobre a possibilidade de utilização imediata da dispensa de licitação por valor prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, sem que o PNCP, criado pelo artigo 174, da referida Lei, estivesse disponível e as regulamentações de dispositivos legais fossem concluídas, o TCU decidiu, no acórdão 2458/2021-TCU-Plenário, que é possível a utilização do artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos 'não-Sisg', em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Aliás, a nova Lei de Licitações, em que pese o seu objetivo, acaba por penalizar os pequenos consórcios, como o do COINCO, com um número extremamente reduzido de colaboradores, em face da necessidade de criação das comissões, o que deverá merecer novo olhar do poder legislativo.

**IV. CONCLUSÕES:**

Diante do exposto e atendendo aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, entendemos, s.m.j., ser viável a dispensa da licitação conforme reza a Lei n. 14.133/2021, eis que a contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública.

Recomendamos ainda, que a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Este parecer é de caráter jurídico-opinativo sendo elaborado com a base legal, doutrinária e jurisprudencial anotada, além de convicções jurídicas e técnicas deste parecerista, não sendo vinculante, estando submetido ao Presidente do COINCO para sua análise e decisão final.

Curitiba/SC, 05/04/2024.



Fábio Pellizzaro  
Advogado OAB/SC 7644

---

---